

## **UN - Diário da Justiça da União - Tribunal Superior Eleitoral – TS**

SECRETARIA JUDICIÁRIA

Coordenadoria de Processamento - Seção de Processamento I

Decisão monocrática

PUBLICAÇÃO Nº 300/2011/SEPROC1

13/09/2011-AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 3008-30.2010.6.00.0000 EMBU-SP

341ª Zona Eleitoral (EMBU)

AGRAVANTE: FRANCISCO NASCIMENTO DE BRITO

ADVOGADOS: FERNANDO GARCIA CARVALHO DO AMARAL e Outros

Ministra Cármen Lúcia

Protocolo: 31.592/2010

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 300830 - EMBU/SP

Relatora: Ministra Cármen Lúcia

Agravante: Francisco Nascimento de Brito

Advogados: Fernando Garcia Carvalho do Amaral e outros

**DECISÃO**

Eleições 2008. Agravo de instrumento. Recurso especial inadmitido. Desaprovação de contas de campanha de candidato. Prefeito. 1. É inviável o agravo que reitera as razões do recurso especial. Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça. 2. O reexame de fatos e provas não é possível no recurso especial. Súmulas 7 do Superior Tribunal de Justiça e 279 do Supremo Tribunal Federal. 3. A arrecadação de recurso de campanha antes da abertura da conta bancária específica e sem a emissão dos recibos eleitorais correspondentes conduz à rejeição das contas. Precedente. 4. Agravo ao qual se nega seguimento.

### **Relatório**

1. Agravo de instrumento interposto por Francisco Nascimento de Brito contra decisão do presidente do Tribunal a quo, que não admitiu o recurso especial eleitoral por ausência de contrariedade a dispositivo legal ou constitucional.

O caso

2. Em 25.5.2010, o Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo negou provimento ao recurso interposto pelo ora Agravante e manteve decisão que desaprovou as suas contas de campanha ao cargo de prefeito do Município de Embu/SP no pleito de 2008.

O acórdão está ementado nos termos seguintes:

"Prestação de contas. Campanha eleitoral de 2008. Irregularidades insanáveis. Preliminar rejeitada. Recurso a que se nega provimento" (fl. 19).

3. Opostos embargos de declaração (fl. 26), foram rejeitados (fl. 36).

4. Publicado esse acórdão no DJe de 13.7.2010 (fl. 39), Francisco Nascimento de Brito interpôs, tempestivamente, em 16.7.2010, o recurso especial eleitoral de fls. 40-51.

5. O presidente do Tribunal Regional Eleitoral paulista não admitiu o recurso, em decisão redigida nos termos seguintes:

"(...) é descabida a alegação de que o acórdão ora questionado tenha violado o parágrafo único do artigo 37 da Resolução TSE n. 22.715 ou os princípios do contraditório e da ampla defesa, diante do entendimento do Plenário no sentido de que a preliminar relativa à nulidade processual decorrente de cerceamento de defesa não merece prosperar. Verte dos autos que, realizado o exame técnico das contas (fls. 887/891), abriu-se prazo para a manifestação do interessado, de acordo com o r. despacho de fls. 892. Ato contínuo, o candidato apresentou suas razões às fls. 901/909, bem como providenciou a elaboração de contas retificadoras (fls. 910/1062), de forma que não vislumbro cerceado seu direito de defesa, considerando-se a estrita observância ao rito estabelecido pela legislação eleitoral".

Além disso, tendo o Colegiado concluído pela "presença de vícios insanáveis, os quais impossibilitariam o efetivo controle do financiamento da campanha do Recorrente pela Justiça Eleitoral", não há que se cogitar em aprovação das contas, ainda que com a aplicação do princípio da insignificância. Assim, tem-se que o apelo nobre não permite a abertura da via especial pelo permissivo do art. 276, I, a, do Código Eleitoral, supedâneo de sua interposição" (fl. 52).

6. Daí a interposição do presente agravo de instrumento por Francisco Nascimento de Brito (fls. 2-17), no qual sustenta:

a) contrariedade aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, pois o candidato não teria sido intimado para se manifestar sobre o parecer técnico conclusivo;

b) que "não foram apreciadas pelos órgãos técnicos as informações prestadas pelo candidato em sede de prestação de contas retificadora";

c) "contradição exemplar entre o resultado das análises da prestação de contas do recorrente com a prestação de contas do comitê financeiro" (fl. 7);

d) afronta ao art. 37 da Resolução n. 22.715/2008 deste Tribunal Superior, que garantiria ao candidato apresentar novos documentos e provas na prestação de contas retificadora;

e) omissão quanto a "elementos que constam dos autos (...), e que são demonstrativos da regularidade das operações tidas como equivocadas" (fl. 8);

f) insignificância dos valores questionados se comparados com o total dos recursos arrecadados na campanha eleitoral;

g) ausência de "demonstração de eventual abuso de poder econômico apto a macular o processo eleitoral" (fl. 14);

h) inconstitucionalidade da proibição de obtenção de certidão de quitação eleitoral. Requer o provimento do agravo de instrumento e, desde logo, do recurso especial eleitoral.

7. A Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo não provimento do agravo de instrumento, em parecer cuja ementa é a seguinte:

"Agravo de instrumento. Prestação de contas. Eleições 2008. I - É vedado, na via recursal eleita, o reexame do contexto fático-probatório. Súmulas 7 do STJ e 279 do STF. II - Parecer pelo desprovimento do agravo" (fl. 61).

8. Os autos vieram-me conclusos em 3.5.2011 (fl. 65). Examinados os elementos constantes dos autos, DECIDO.

9. Inicialmente, observo que o acórdão proferido pelo Tribunal a quo é passível de impugnação por recurso especial eleitoral, pois publicado na vigência da Lei n. 12.034/09.

10. Entretanto, razão jurídica não assiste ao Agravante.

Na espécie em foco, as razões postas no agravo de instrumento reproduzem, em quase sua totalidade, o recurso especial, o que não é possível, pois importa na ausência de infirmação específica dos fundamentos da decisão agravada. Quanto ao tema, "a simples reiteração das alegações do recurso inadmitido não se mostra meio idôneo a deconstituir a negativa de trânsito ao recurso especial" (ED-AI n. 21.788/RJ, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe 18.10.2010).

Na mesma linha, "é inviável o agravo que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a reiterar as razões do recurso denegado" (AgR-AI n. 375832/GO, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJe 26.5.2011). Incidência da Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "é inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

11. Mesmo que superado esse óbice processual, é de se encarecer que, no mérito, melhor sorte não acode ao Agravante.

Ao rejeitar as contas do ora Agravante, o Tribunal a quo assentou que, "realizado o exame técnico das contas (fls. 887/891), abriu-se prazo para manifestação do interessado, de acordo com o r. despacho de fls. 892. Ato contínuo, o candidato apresentou suas razões às fls. 901/909, bem como providenciou a elaboração de contas retificadoras (fls. 910/1062), de forma que não vislumbro cerceado seu direito de defesa, considerando-se a estrita observância ao rito estabelecido pela legislação eleitoral" (fl. 21).

Infirmar essa conclusão demandaria o reexame de fatos e provas dos autos, não possível no recurso especial (Súmulas 7 do Superior Tribunal de Justiça e 279 do Supremo Tribunal Federal).

Nesse sentido, "não é possível, em sede de recurso especial, o reexame do conjunto fático-probatório" (AgR-REspe n. 26.329/RN, Rel. Min. Carlos Ayres Britto, DJe 12.5.2008).

12. Por outro lado, o juiz relator do recurso eleitoral também pontuou ter havido "arrecadação de recursos e realização de despesas antes da abertura da conta corrente de campanha e da retirada dos recibos eleitorais" (fl. 22).

Assim, a desaprovação das contas na instância ordinária está em conformidade com a jurisprudência deste Tribunal Superior, iterativa no sentido de que se "impõe aos candidatos e comitês a abertura de conta bancária específica para o devido registro, em sua integralidade, do movimento financeiro de campanha" e de que "constitui irregularidade, que enseja a rejeição das contas, a arrecadação de recursos sem a emissão de recibos eleitorais" (AgR-REspe n. 25.782/SP, Rel. Min. Gerardo Grossi, DJ 5.3.2007).

Portanto, nada há a prover quanto às alegações do Agravante.

13. Pelo exposto, nego seguimento ao presente agravo (art. 36, § 6o, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral).

Publique-se.

Brasília, 5 de setembro de 2011.  
Ministra CÂRMEN LÚCIA - Relatora

XX

## Acompanhamento Processual e PUSH

[Pesquisa](#) | [Login no Push](#) | [Criar Usuário](#)

Obs.: Este serviço é de caráter meramente informativo, não produzindo, portanto, efeito legal.

<b>IDENTIFICAÇÃO:</b>	AG/RE no(a) Agravo de Instrumento Nº 300830 UF: SP	<b>JUDICIÁRIA</b>
<b>MUNICÍPIO:</b>	EMBU - SP	<b>N.º Origem:</b>
<b>PROTOCOLO:</b>	15262012 - 06/02/2012 14:14	
<b>AGRAVANTE:</b>	FRANCISCO NASCIMENTO DE BRITO	
<b>ADVOGADO:</b>	FERNANDO GARCIA CARVALHO DO AMARAL	
<b>ADVOGADO:</b>	FELIPE ALVES MOREIRA	
<b>ADVOGADO:</b>	MARCOS AUGUSTO ROSATTI	
<b>ADVOGADO:</b>	FABIANO VILLALBA MELLO	
<b>ASSUNTO:</b>	Agravo interposto em face de decisão que negou seguimento ao Recurso Extraordinário.	
<b>LOCALIZAÇÃO:</b>	CPRO-COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO	
<b>FASE ATUAL:</b>	Registrado Recurso	

**Andamentos Seção Data e Hora Andamento**

[CPRO](#) 07/02/2012 16:16 Juntado ao processo AI Nº 3008-30.2010.6.00.0000: AG/RE - Agravo em Recurso Extraordinário. Por FRANCISCO NASCIMENTO DE BRITO.

[CPRO](#) 07/02/2012 16:15 Cancelada a juntada ao processo judiciário AI nº 3008-30.2010.6.00.0000 .

[CPRO](#) 07/02/2012 13:56 Registrado interposição de Ag/RE no Processo AI Nº 3008-30.2010.6.00.0000. por Francisco Nascimento de Brito

[CPRO](#) 06/02/2012 16:34 Recebido

[SEPRO](#) 06/02/2012 14:58 Encaminhado para CPRO

[SEPRO](#) 06/02/2012 14:58 Documento registrado

[SEPRO](#) 06/02/2012 14:14 Protocolado